

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem, que consiste num tipo de reciclagem que permite utilizar a mesma matéria prima, especialmente plástico, para embalagem em produtos novos, o que reduz a quantidade de resíduos sólidos gerados no processo, com impacto positivo sobre o meio ambiente.

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que nos antecedeu na apreciação, e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), houve a apresentação de uma única emenda supressiva do art. 9º do PL (EMC-A 1 CICS), de autoria do próprio Relator naquele colegiado. A proposição foi então aprovada, nos termos do parecer apresentado pelo relator Deputado Josenildo, com Substitutivo acolhendo a emenda apresentada, na data de 13 de agosto próximo passado.



Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 4 a 18/9/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Nesse sentido, como bem se observa ao longo do texto da proposição, que contém dez artigos, cumpre-nos observar que são definidas regras para a dispensação de produtos mediante o procedimento denominado de refilagem, englobando os produtos cosméticos, produtos cosméticos refilados, procedimento de refilagem e reuso de embalagem.

De acordo com o inciso IV do art. 1º do PL, o procedimento de refilagem, em particular, é o que “permite a dispensação de produto cosmético por estabelecimento comercial ou em sistema *self service* com reutilização da embalagem original, mediante o uso de embalagem fornecida pelo estabelecimento comercial, ou de embalagem fornecida pelo consumidor para o acondicionamento de produto cosmético refilado, desde que apropriada para o acondicionamento de produto cosmético refilado”.

Quanto à segurança do consumidor, nos traz particular interesse o disposto no art. 3º do PL, o qual determina que “somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que **não esteja sujeito às alterações relativas à sua segurança e eficácia**, de acordo com o ato de ateste de seu fabricante, até a destinação final ao consumidor” (grifei). Essa vinculação determinada na comercialização com a não sujeição do produto às alterações relativas à sua segurança e eficácia nos parece um tanto frouxa e abre um espaço significativo para a exposição do consumidor a riscos desnecessários.



Para corrigir essa questão, nos parece ser mais adequado submeter essa análise das alterações na segurança e eficácia do produto à supervisão e regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), inclusive prevendo uma sanção ao fabricante (fornecedor) que não observar e respeitar os critérios contidos na futura regulamentação. Para tanto, apresentamos emenda a esse art. 3º, dispondo que: “Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito às eventuais alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com critérios contidos na regulamentação e atestados pelo fabricante, até a destinação final do produto ao consumidor, observando-se obrigatoriamente as disposições pertinentes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”, com o acréscimo de um parágrafo único determinando que a não observância do disposto (no caput proposto) sujeitará o fornecedor infrator às disposições constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 4º do PL, por sua vez, determina que: (i) na hipótese de reuso de embalagem original, os aspectos mínimos de higiene devem ser observados com relação à embalagem original a ser reutilizada; e ainda torna lícito e permite que (ii) na hipótese de uso de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, as condições de higiene e a adequabilidade do recipiente para o armazenamento do produto cosmético refilado sejam observadas na forma da devida regulamentação. Aqui neste aspecto, parece-nos que o PL acerta também em remeter à regulamentação da Anvisa a responsabilidade pela definição dos critérios objetivos que deverão nortear o reuso da embalagem original, sobretudo no tocante aos aspectos mínimos de higiene dessa embalagem original a ser reutilizada.

O parágrafo único desse art. 4º ainda determina que o estabelecimento que comercialize produto cosmético refilado deverá expor, de forma clara e precisa, as condições adequadas para o aproveitamento de embalagem fornecida diretamente pelo consumidor, na forma da mencionada regulamentação. Mais uma medida de segurança que vai ao encontro também das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.



No art. 5º da proposição em exame, está sendo autorizado o estabelecimento comercial ofertar ao consumidor uma embalagem distinta da embalagem original destinada ao acondicionamento de produto cosmético refilado, permitindo ainda a cobrança de preço adicional, relativo à referida embalagem que vier a ser ofertada ao consumidor e quando a comercialização ocorrer mediante procedimento de refilagem. Nada temos a observar quanto a essa autorização, por entender que a embalagem a ser ofertada, em substituição à embalagem original do produto, também sujeitar-se-á às exigências e cuidados já previstos na Lei nº 6.360/76, conforme consta da redação do caput do art. 5º.

O art. 6º do PL estipula que, em conformidade com as obrigações de rotulagem já vigentes no País, caberá ao estabelecimento comercial reinserir os dados de identificação do produto cosmético refilado na embalagem. Medida necessária e que remete à legislação de rotulagem já em vigor.

O art. 7º do PL, determina que a comercialização e a dispensação de produto cosmético mediante procedimento de refilagem independe de atos públicos adicionais de liberação.

O art. 8º define que a refilagem de produto cosmético, tratado no projeto de lei, não configurará atividade de fracionamento.

Quanto ao art. 9º do PL, o Substitutivo apresentado e aprovado na CICS, que mantém na essência os dispositivos do PL tal como originalmente propostos, apenas inovou ao adotar a emenda, apresentada pelo próprio Relator naquele Colegiado, que suprime esse art. 9º da proposição. Não podemos concordar com a supressão desse art. 9º, que, a nosso ver, traria mais custos tributários – com a eventual incidência de IPI - para o consumidor. Tal modificação ou supressão se configuraria inadequada aos interesses do consumidor brasileiro, vez que o artigo original determina que “não se considera industrialização, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a comercialização ao consumidor final de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem”. Dessa maneira, a supressão do art. 9º do PL permitiria, então, a cobrança pela incidência de IPI sobre esses



produtos comercializados e, então, submetidos ao procedimento de refilagem, razão pela qual optamos por rejeitar o Substitutivo daquela Comissão.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 716, de 2024, com a emenda modificativa anexa, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-13646



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 2024

Dispõe sobre as condições de comercialização de produtos cosméticos mediante procedimento de refilagem e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º "Somente poderá ser comercializado mediante procedimento de refilagem o produto cosmético que não esteja sujeito às eventuais alterações relativas à sua segurança e eficácia, de acordo com critérios contidos na regulamentação e atestados pelo fabricante, até a destinação final do produto ao consumidor, observando-se obrigatoriamente as disposições pertinentes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* sujeitará o fornecedor infrator às disposições constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-13646

